



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 382/2020 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO 081/2020/PMX.
DISPENSA EMERGENCIAL N.º
026/2020/FMS. SEGUNDO ADITIVO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º
224/2020/PMX.

Ao Gestor de Contratos:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de segundo Termo Aditivo de Alteração Contratual de alteração de prazo de vigência o qual faz referência ao Procedimento Licitatório que deu origem ao contrato administrativo N.º 224/2020/PMX, tendo como objeto do certame a locação de duas unidades móveis de saúde destinadas ao enfrentamento da COVID – 19.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o departamento de gestão de contratos submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de prorrogação de prazo de vigência por sessenta e nove dias consecutivos, com objeto detalhado em linhas acima, justificado na assertiva da necessidade de manutenção dos preços do contrato e continuidade na prestação dos serviços, com base na previsão no contrato da possibilidade de prorrogação de prazo de vigência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Insta destacar que o procedimento que deu origem à contratação em tela foi calcado na autorização legal para contratação direta em razão da pandemia do novo corona vírus, nos termos da Lei Federal n.º 13.979/2020.

O referido diploma legal estabelece em seu artigo 4-H a duração dos contratos por prazo de até seis meses, admitindo, no entanto, a prorrogação por sucessivos períodos. Lado outro, o artigo 8º da mesma lei define a sua vigência enquanto vigor o decreto legislativo n. 6 de 20/03/2020, ou seja, até o dia 31/12/2020.

Nesse sentido, considerando que a lei permitiu a prorrogação por sucessivos períodos, não vislumbramos óbice à alteração contratual pretendida pela administração, desde que concretizada no período de vigência do referido decreto legislativo.

Isto posto, considerando que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e diante o motivos elencados pela administração, entende-se ser perfeitamente possível a celebração do aditivo contratual, viabilizando a legalidade do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal e a manutenção das condições de habilitação da contratada**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 30 de dezembro de 2020.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017